



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.475 , de 21/08 20

Processo: 84.845

PROJETO DE LEI Nº. 13.140

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

Arquive-se


Diretor Legislativo

28/08/20

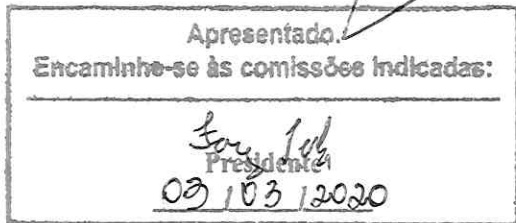
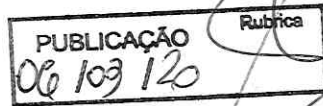


PROJETO DE LEI Nº. 13.140

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>02/03/20 Diretor</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº. 1240</p>	<p>QUORUM:ms</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 03/03/20</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/03/20</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 03/03/20</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 10/03/20</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 10/03/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 10/03/2020</p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 02/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 02/06/2020</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PROJETO DE LEI Nº. 13.140

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

- I – notificação para imediata regularização;
- II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;
- III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como *staphylococcus*, *e-coli*, *salmonela*, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade.



(PL nº 13.140 - fl. 2)

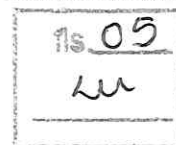
Considerando que a higienização periódica desses carrinhos e outros equipamentos e utensílios disponibilizados em supermercados e estabelecimentos congêneres dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/03/2020


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Ricardo José Magalhães Barros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2017

*



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1240

PROJETO DE LEI Nº 13.140

PROCESSO Nº 84.845

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que supermercados e estabelecimentos congêneres informem por meio de cartazes a respeito da higienização periódica de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos, considerando que a prática dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

[assinatura]

[assinaturas]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	07
proc.	2

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Moacir Peres
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 16/12/2015
Requerente: Prefeito do Município de Mirassol
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/04/2014
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

Sof

R
W
B



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	08
proc.	12

Ademais, o município detêm a competência suplementar para legislar sobre a proteção do consumidor, tendo em vista a existência de normas gerais editadas pela União e norma específica legislada pelo Estado. Neste mesmo sentido, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP na ADI n° 2233935-57.2016.8.26.0000, senão vejamos:

*TJ-SP - ADI n.º 2233935-57.2016.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Márcio Bartoli
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 30 de Agosto de 2016
Requerente: Prefeito do Município de Campinas
Requerido: Presidente da Câmara de Campinas*

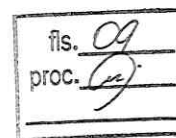
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos. 1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art.30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. 2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor. 3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas "informes publicitários e propagandas", contidas no art. 1º. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes

Sey

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



do STF e Órgão Especial. Pedido julgado
parcialmente procedente

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.845

PROJETO DE LEI 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

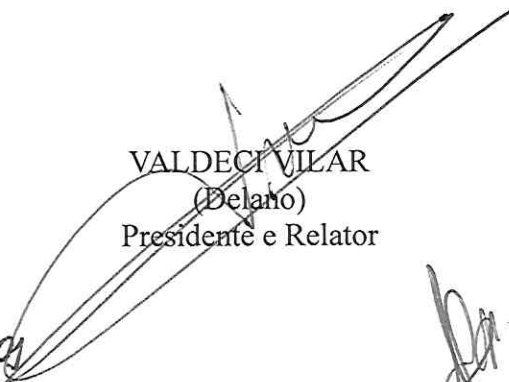
PARECER

A Constituição Federal confere aos municípios autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Igual sentido tem o parecer expedido pela Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-03-2020.


VALDECI VILAR
(Deleato)
Presidente e Relator

APROVADO
03/03/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 84.845

PROJETO DE LEI Nº 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual, entre outros assuntos correlatos.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa bem assinala:

“Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como staphylococcus, e-coli, salmonela, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade.”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 10-03-2020.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

APROVADO
10/03/2020

ANTONIO CARLOS ALBINO - “Albino”

DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR
“Delano”



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 84.845

PROJETO DE LEI 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que “exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação”.

PARECER

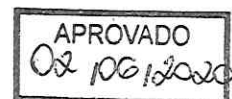
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de mérito em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Chamada a Comissão, para opinar sobre esta proposta, realce-se a justificativa do nobre autor:

“Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como staphylococcus, e-coli, salmonela, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade Considerando que a higienização periódica desses carrinhos e outros equipamentos e utensílios disponibilizados em supermercados e estabelecimentos congêneres dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde [...]”

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 02/06/2020.




ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)
Presidente e Relator


SILAS RAMOS DA SILVA

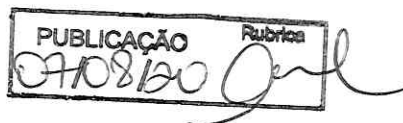

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 84.845



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.140

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

- I – notificação para imediata regularização;
- II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;
- III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e vinte (04/08/2020).

Fauz
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.140

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04/08/2020


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salveira*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25/08/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 15
Ci

Ofício GP.L n.º 200/2020

Processo SEI n.º 8.488/2020

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 85568/2020
Data: 24/08/2020 Horário: 16:49
Administrativo -

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.475, objeto do Projeto de Lei n.º 13.140, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.475, DE 21 DE AGOSTO DE 2020
(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.140

Juntadas:

fls 02 a 05 em 02/03/2020 hu
fls 06 a 09 em 03/03/2020 Q, fls 10 em 04/03/2020
hu; fls 11 em 11/03/2020 JF; fls 12 em 02/06/2020
hu; fls 13 e 14 em 04/08/2020 Juel
fls 15 e 16 em 25/08/2020 Ci

Observações: